

Ofício Circulado N.º: 25011  
Data: 2023-12-14  
Entrada Geral:  
N.º Identificação Fiscal (NIF):  
Sua Ref.ª:  
Técnico: -

Alfândegas  
Operadores Económicos

**Assunto:** PROCEDIMENTOS RELATIVOS A AGUARDENTE PRODUZIDA POR TERCEIROS

Considerando as alterações trazidas pela Diretiva 2020/1151, do Conselho, de 29 de julho de 2020, que altera a Diretiva 92/83/CEE, relativa à harmonização da estrutura dos impostos especiais sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas;

Considerando, designadamente o estipulado no n.º 11 do seu artigo 1.º, o qual altera o artigo 22.º da diretiva 92/83/CEE, ao estabelecer a possibilidade de isentar do imposto especial de consumo as bebidas espirituosas produzidas e consumidas por um particular, pelos membros da sua família ou pelos seus convidados, desde que sem quaisquer contrapartidas onerosas;

Considerando que o Código dos Impostos Especiais de Consumo (doravante CIEC) consagrou o referido preceito legal no n.º 5 do seu artigo 67.º;

Considerando ainda o disposto no n.º 3, art.12.º do referido CIEC.

Divulga-se, nos termos do meu despacho de 14-12-2023, o seguinte

A destilação dos produtos referidos no n.º 5 do artigo 67.º do CIEC pode ter lugar quer em unidades produtivas de pequena dimensão (destilarias que beneficiem do estatuto de pequena destilaria) quer em destilarias que não beneficiem desse estatuto.

Os particulares produtores de bebidas espirituosas na aceção do n.º 5 do artigo 67.º do CIEC têm direito a beneficiar de uma isenção até 50 litros, não se aplicando assim no seu caso a isenção de 30 litros prevista no n.º 3 do artigo 12.º do CIEC.

O Subdiretor Geral